



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-7600-72.2005.5.90.0000
76/2005-000-90-00.7

CSJT
JOD/lmc/jc

Interessado: Moacyr Borborema Arcoverde

Assunto: Averbação de tempo de serviço para aquisição de anuênios e licença-prêmio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-76/2005-000-90-00.7, sendo Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO e Interessado MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE.

MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE insurge-se contra decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que indeferiu a contagem de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista estadual para fins de anuênio e licença-prêmio, em relação ao período de 08.02.1988 a 25.07.1995, cuja ementa transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 8112/90, em seu art. 103, dispôs expressamente que o tempo de serviço público prestados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade; Fica excluída a possibilidade de se contar, para fins de anuênio e de licença-prêmio, tempo de serviço estadual, tendo ele sido prestado sob regime estatutário ou celetista; Apelação improvida.” (fl. 42)

Em seu “recurso em matéria administrativa” (fls. 47/52), o Interessado alega que o inc. I, art. 103¹, da Lei 8112/90, determina a averbação do tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios, e Distrito Federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

¹ Lei 8112/90, “Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal” (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Sustenta, ainda, que a redação original do art. 67² da Lei 8112/90, estabelece adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo (fl. 50).

Conclui o Interessado que, em interpretação conjunta dos aludidos dispositivos, a averbação do tempo de serviço original (inc. I, art 103, da Lei 8112//90) o direito de perceber o adicional de tempo de serviço (art. 67, da Lei 8112/90) (fl. 50).

É o relatório.

Como se sabe, reza o art. 310-A, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

“Os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permanecem sob a competência residual da Seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, alíneas ‘r’ e ‘s’.” (grifo nosso”

Rememoro que a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deu-se em 15.06.2005. Logo, com o protocolo da petição em 04.07.2005 (fl. 47), compete a este Conselho o julgamento (art. 5º, inc. IV, do RI-CSJT).

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Antes de mais nada, a despeito da redação do aludido artigo do Regimento Interno do TST, ressalto que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de não suceder a Seção Administrativa, não ostenta a mesma competência.

Como se recorda, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Art. 5º, inc. IV, RI-CSJT - “apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais”, ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

Deflui do respectivo Regimento Interno que o Conselho Superior é órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim a supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

² Lei 8112/90, “Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio” (redação original).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. N° CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

Ante o exposto, não conheço da matéria, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do respectivo Regimento Interno.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Conselheiro